## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006530-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA IGNEZ AHERN FARTO POLO
Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA IGNEZ AHERN FARTO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é portadora de "Diabetes Mellitus Insulino Dependente" (CID E.10), além de "Distúrbios de Metabolismo de Lipoproteínas e outras Lipidemias" (CID E.78), razões pelas quais já ajuizou ação contra a FESP, obtendo êxito na aquisição das insulinas Lantus e Levenir em caneta, bem como agulhas de 6 mm para aplicação. Ocorre que precisa fazer uso contínuo de outros medicamentos e petrechos, quais sejam: Trayenta - 5 mg, Insulina Humolog 10, Euthyrox 75 e de Fitas Accu - Chek Active, que não estão disponíveis para dispensação na rede pública de saúde, não tendo condições financeiras de os adquirir.

Pela decisão de fls. 30/32 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos a entrega da medicação e petrechos à requerente, no prazo de cinco dias.

O Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 61/71, alegando, que o SUS disponibiliza aos portadores de diabetes, por meio do Programa Hiperdia, acompanhamento e controle da doença, disponibilizando os medicamentos e equipamentos para glicosimetria, tiras e lancetas e que a norma constitucional determina que o acesso ao atendimento hospitalar, ambulatorial e prevenção de doenças se dê de forma igualitária a todos, sem privilégios de uns em detrimento dos demais. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 84/90, alegando, preliminarmente, a existência de pedido genérico. No mérito, afirma que a autora já possui a garantia de receber os medicamentos para o tratamento do diabetes na quantidade necessária; que o SUS oferece tratamento alternativo com a mesma eficácia terapêutica e segurança, fornecendo boa parte dos insumos através das UBS municipais; que, para a obtenção do

tratamento, o paciente deve estar inscrito no Programa Nacional; que a dispensação deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde e que a rede pública de saúde disponibiliza todos os meios adequados ao tratamento da autora, sendo que o medicamento pleiteado não seria indispensável para assegurar a sua saúde ou a sua vida, mas sim mera comodidade. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 94/108.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação pelo

Estado de São Paulo.

O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento dos medicamentos e petrechos pleiteados.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 20.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se, por fim, que a médica que atende a autora, conhecedora de suas peculiaridades, recomendou o fármaco pretendido (fls. 22/23), não cabendo ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 20).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA